



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721666/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.503 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente JURANDIR ANTONIO BIEDACHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. CONTRIBUINTE DIVORCIADO OU SEPARADO JUDICIALMENTE.

Contribuinte divorciado ou separado judicialmente somente pode incluir como dependentes os que vivam sob sua guarda, sendo necessário a comprovação de tal situação mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-40.609, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (fls. 130/139) que ***manteve integralmente*** o auto-de-infração (fls. 61/82).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

A respeito dos dependentes, informa que ficou separado em virtude de interposição de ação de Separação Judicial Litigiosa em 15/05/2003 na comarca de Cantagalo/PR. Dita separação determinou o pagamento de alimentos à ex-esposa e aos filhos, porém foi omissa em relação à manutenção das despesas médicas e assistenciais, bem como às despesas com educação. Nessa esteira, afirma que continuou a pagar todas as despesas médicas dos seus dependentes, vez que é funcionário público lotado na COPEL/PR e associado à FUNDAÇÃO COPEL. Assim alega que promovia e reconhecia de boa-fé a relação familiar e custeava tais despesas, mesmo pagando alimentos à esposa e por conseguinte aos 03 filhos.

Esclarece que tal situação perdurou pelos anos de 2003 até o final do ano de 2008 e lembra que nesse intervalo de tempo conviveu em regime de união estável com CLÁUDIA NATALINA DE OLIVEIRA (anos 2005/2006), retomando o relacionamento com a ex-esposa no final do ano de 2008, que perdurou até meados de 2009, quando a ex-esposa intentou novamente em juízo pleiteando novamente a separação.

Explica ainda que conforme consta da SENTENÇA DE MÉRITO proferida nos autos 643/2009 prolatada pela Vara de Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Pato Branco em data de 17/12/2010 restou determinado o pagamento de pensão alimentícia para o filho WELLINGTON MATHEUS BIEDACHA e para a ex-esposa LORECI TEREZINHA DA SILVA BIEDACHA.

Conclui então que os demais filhos continuam como dependentes do contribuinte ora requerente, e se continuam é porque no passado também eram dependentes deste. Assim, em estreita análise, com fulcro na sentença judicial, entende que se faz necessário reconhecer a relação de dependência entre os 03 filhos e a esposa do contribuinte para fins de dedução das despesas com dependentes pois a sentença reconheceu alimentos à ex-esposa LORECI TEREZINHA DA SILVA

BIEDACHA e ao filho WELLINGTON MATHEUS BIEDACHA, diferentemente do entendimento do D. Agente Fiscal em relação à glosa do valor de R\$ 1.808,28 relativo ao ano calendário 2010 e em especial à glosa do pagamento de pensão alimentícia no ano de 2008, de acordo com a exposição fática.

Cita o Perguntas e Respostas da Receita Federal na internet e alega que as despesas médicas serão comprovadas mediante a apresentação de documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. E caso o contribuinte não os tenha, poderá apresentar cópia dos cheques nominativos, não sendo essa a regra exigida pelo Agente Fiscal, pois o contribuinte apresentou os documentos originais, bem como o resumo emitido pela Fundação Copel que demonstra claramente as despesas médicas apresentadas, as reembolsadas e as que o contribuinte pagou através de desconto em folha de pagamento.

Atenta para o fato de que o contribuinte era o pagador do plano de saúde familiar, que era descontado em folha de pagamento. Assim entende que não há como se descaracterizar o fato de que os filhos e a ex-esposa eram seus dependentes econômicos e, por analogia, deve-se reconhecer as despesas com dependentes.

Reafirma que a legislação prevê a apresentação de documentos como escrita fiscal e contábil entre outros documentos, mas esclarece que essa obrigatoriedade de apresentação decorre de lei. Neste caso, a apresentação de TERMO DE DECLARAÇÃO da Fundação Copel vem de encontro com o princípio constitucional da Presunção de Inocência (art. 5º inciso LVII), vez que houve comprovação fática da realização das respectivas despesas.

Com relação à multa de 150%, aduz que apresentou seus recibos médicos, sentenças judiciais, declarações de rendimento e de retenção de despesas médicas e hospitalares, cumprindo os requisitos intrínsecos determinados pela orientação da sessão perguntas e respostas do sítio da Receita Federal do Brasil. Porém, a glosa ocorreu somente em parte destes documentos sem que houvesse critérios técnicos para tal, pois conforme se observa no texto da MP 303/2006, demonstrada a boa-fé e não configurada a hipótese de dolo, não há que se falar em multa de 150% para lançamento de ofício, vez que o contribuinte não obsteu, não distorceu e não promoveu qualquer embaraço ao procedimento fiscalizatório.

Ademais, aduz que para a caracterização do dolo é necessário o devido processo legal e não a mera presunção fática. Complementa citando acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Cita o princípio da legalidade objetiva, doutrina de José Afonso da Silva e conclui que o Agente Fiscal deve aplicar somente a Lei, sob pena de fulminar o procedimento fiscal, vez que a garantia do contribuinte é estribada na mais alta norma jurídica vigente no país, que é a Constituição Federal.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão acima citado.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 142/151), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.503 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.721666/2011-79

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário ***são as deduções indevidas com dependente, no valor total de R\$ 15.799,56; com despesas médicas no valor de R\$ 40.396,67 e com pensão alimentícia no valor de R\$ 10.920,25.***

Mérito

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:***

Inicialmente, cabe constatar que algumas glosas não foram impugnadas pelo contribuinte, é o caso da glosa do dependente Lauro Mario Biedacha (pai do contribuinte) em 2006 e das despesas médicas para as quais nenhum documento foi apresentado (anos de 2006 a 2010). Assim, nos termos do art.17 do PAF (Decreto 70235/72), o valor referente a essas glosas deve ser desmembrado, se for o caso, para cobrança sem direito à recurso nos termos do art.21, §1º do PAF.

Quanto à Pensão Judicial, glosada em 2008, a autoridade fiscal esclareceu o motivo da glosa em seu Termo Fiscal, cito:

“O contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.920,25. Intimado, não apresentou sentença judicial nem comprovação de pagamento. No comprovante de Rendimentos não consta desconto a título de pensão alimentícia (fl. 50). Desta forma será glosado o valor indevidamente deduzido de R\$ 10.920,25, e aplicadas as penalidades previstas na legislação.”

Verificando os autos resta que, na impugnação, o contribuinte novamente não comprova o pagamento da referida pensão em 2008. Assim, o lançamento não merece qualquer reparo neste ponto.

Ademais, cabe esclarecer que o valor dedutível a título de pensão judicial é apenas o previsto na sentença, não abarcando valores pagos por liberalidade. É a determinação do Regulamento do Imposto de Renda em seu art.78, cito:

“Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Logo, são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, dentro dos limites estabelecidos na decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Quanto aos filhos, é certo que enquanto beneficiários de pensão, não poderiam figurar também como dependentes na DIRPF, caso de 2006 e 2007 (filhos CLAYTON CEZAR BIEDACHA, JEFERSON BIEDACHA e WELLINGTON MATHEUS BIEDACHA) e 2010 (WELLINGTON MATHEUS BIEDACHA). Em 2009 não houve glosa de dependentes. Já no ano de 2008, como houve o reatamento da união conjugal, estes podem constar como dependentes do contribuinte, o que foi perfeitamente observado pela autoridade fiscal. No referido ano de 2008, apenas o filho Clayton C Biedacha foi excluído da DIRPF por ter mais de 21 anos de idade e não constar prova de que o mesmo estuda em estabelecimento de ensino superior ou em escola técnica de 2º grau no ano-calendário de 2008.

Ademais, não verifico nos autos nenhuma prova de que os dependentes glosados teriam ficado sob a guarda do impugnante após a separação de 2003 ou de 2010. Ao revés, consta na sentença que:

“(…) que o requerido vem apresentando comportamento agressivo, o que impossibilita a manutenção da vida em comum; que pretende o afastamento do requerido do lar conjugal, eis que este é violento e pode colocar sua vida e a dos filhos em risco (…)”

Na decisão de fl.1922, a Juíza da Vara de Família de Pato Branco reconhece:

“Há justo receio de que o réu, se continuar na residência do casal, possa praticar eventuais atos violentos em desfavor da autora (…)”

Diante disso, causaria estranheza que o impugnante tenha ficado com a guarda de qualquer dos filhos em algum dos anos-calendário do lançamento sem a presença no lar da mãe dos filhos do casal.

Quanto à dependente CLÁUDIA NATALINA DE OLIVEIRA, glosada em 2006, não se verifica nos autos qualquer comprovação de que tenha havido união estável entre o contribuinte e a referida senhora em 2006. Assim, sem a comprovação idônea da condição de dependência, não há como restabelecer a dedução.

Com relação às glosas de despesas médicas, dispõe a legislação pertinente, Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, que dá sustentação à autuação:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

(…)” “Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – (…)

II – (…)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (…)”

Além disso, é importante lembrar que as despesas dedutíveis restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, é a inteligência do inciso II do §2º do art.8º da Lei 9.250/95, cito:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Em consequência, de pronto não há como acatar as despesas médicas de pessoas que não constam no rol de dependentes ou dos dependentes glosados no lançamento.

É certo que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções (art.73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1.999).

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que evidenciem a ocorrência da despesa dedutível.

Nesse contexto, verificando que o total das deduções é elevado, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou de declarações dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: **efetividade da prestação do serviço e onerosidade**. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem

constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo **é a especificação e comprovação dos pagamentos**. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Nesse sentido, cabe esclarecer que os recibos e as declarações, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale dizer, que sejam independentes de uma simples afirmação de suposta verdade. E a exigência proposta pela fiscalização tem sua razão de existir nos valores elevados que o contribuinte pretendeu deduzir.

De outra parte, como o litígio instaurado envolve a comprovação das despesas médicas, ou seja, a análise da prova suscitada, exsurge a prerrogativa da instância julgadora de formar livremente a sua convicção. É o teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

No caso, o contribuinte não comprovou a efetividade dos serviços prestados e tampouco o efetivo pagamento.

A comprovação da efetividade da prestação dos serviços carece de elementos que indiquem que os tratamentos foram de fato prestados, como laudos, exames, RaioX, etc..

Por outro lado, os pagamentos poderiam ser comprovados através de cheques nominais ou transferências bancárias para aos prestadores os serviços. No caso de pagamento em espécie, torna-se imprescindível a apresentação de extratos bancários com saques compatíveis em datas e valores com os recibos.

Esclareça-se que a autoridade lançadora acatou diversos valores declarados que o contribuinte logrou comprovar (gastos com o próprio tratamento e dos dependentes não glosados) conforme tabela constante no Termo Fiscal.

Quanto aos gastos com o plano de saúde Prosaúde, comprovantes de fl.29, resta perfeito o entendimento aplicado pela autoridade lançadora que acatou as despesas referentes ao próprio contribuinte e aos dependentes não glosados nos anos de 2006 a 2010.

Ressalte-se ainda que, conforme o Termo Fiscal, para a maior parte das elevadas despesas glosadas, o contribuinte não apresentou nenhum documento ou comprovação de pagamento. Para as referidas despesas glosadas (despesas médicas e pensão alimentícia), consta a seguinte descrição da autoridade fiscalizadora:

“Intimado a comprovar o pagamento dessa despesa, o contribuinte não apresentou qualquer documento nem comprovou o efetivo desembolso desse pagamento.”

Desta forma, não há nada na impugnação ou nos autos que implique revisão do lançamento neste ponto.

Por outro lado, as alegações de inconstitucionalidade não podem ser oponíveis na esfera administrativa. Isso porque, ao Administrador Público não é dado retirar a força jurídica de dispositivo vigente, nos termos do Decreto 70235/72:.

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Desse modo, deixo de apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais trazidas na defesa.

Com relação à multa de 150%, aplicada nas glosas de despesas inexistentes, cabe esclarecer que dentre as hipóteses de capituladas no §1º do art. 44, da Lei n.º 9.430/1996 emerge, em comum, a figura jurídica do dolo. Portanto, para que se possa agravar a multa, tem que estar presente a intenção dolosa do agente.

Sobre dolo, De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, 12ª Edição, Vol. II, Forense, 1993, pág. 120, dá a seguinte definição:

“DOLO. Do latim dolus (artifício, manha, esperteza,) na terminologia jurídica, é empregado para indicar toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem.

[...]

Na acepção civil, o dolo é vício do consentimento, sendo seu elemento dominante a intenção de prejudicar (*animus dolandi*).

É um ato de má-fé, razão por que se diz fraudulento, sendo, como é, o intuito da própria fraude, de fraudar, pois sem fraude ou prejuízo preconcebido não se terá dolo em seu exato sentido.”

Como se verifica, o dolo é "*animus*", vontade de querer o resultado fraudulento, ou assumir o risco de produzi-lo.

É elemento subjetivo.

Entende-se que esse "*animus*" ficou evidenciado e provado nos autos, pois, durante os anos-calendário 2006 a 2010 o autuado declarou deduções de despesas médicas indevidas/inexistentes, além da pensão judicial em 2008, com a intenção deliberada de reduzir o imposto devido.

Os atos praticados pelo autuado demonstram o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo como resultado a redução do montante do tributo devido, materializando a hipótese prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Observa-se que não se trata de atos isolados, mas reiteradamente praticados pelo autuado com expressivos valores indevidos declarados.

Discutível seria o caso se estivéssemos diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente; neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento. Mas não é o caso, posto que, como dito antes, durante os anos-calendário de 2006 a 2010, o autuado declarou várias despesas inexistentes.

Esse procedimento evidencia consciente intuito de não pagar ou pagar menos tributos e enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 71, como sonegação fiscal.

Portanto, correto o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150% sobre o imposto oriundo da glosa das dedução inexistentes.

Por fim, quanto ao pedido para o apensamento da representação fiscal para fins penais – RFPP, resta apenas esclarecer que o pedido é dispensável pois é atualmente é este o procedimento adotado pela Receita Federal, que só encaminha a RFPP após o trânsito em julgado administrativo.

Por todo o exposto, julgo a impugnação improcedente e mantenho o crédito em litígio integralmente.

É como voto.

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura